Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 3º termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000111/003/05

Recorrentes: Construrban Logística Ambiental Ltda. (atual denominação da Construrban Engenharia e Construções Ltda.) e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Construrban Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços do sistema integrado de limpeza pública do Município.

Responsáveis: Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época) e Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015297/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002047/005/05

Recorrente: Osvaldo Ferreira Melo - Ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Representação formulada por Luiza Nunes Bernardes, Presidente da Câmara e João Luiz Cola, Presidente da Comissão Especial de Inquérito do Município de Presidente Venceslau, visando apurar possíveis irregularidades no tocante ao aumento da dívida da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau, durante o período de intervenção pública.

Responsável: Osvaldo Ferreira Melo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-09.

Advogado: Cláudio Justiniano de Andrade.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da respeitável decisão combatida.

TC-000913/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia pela contratada, para operação, manutenção, ampliação e desmonte de rocha do Aterro Sanitário, com fornecimento de equipamentos e mão de obra necessários.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores e as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado no Acórdão de fls. 330 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001172/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Única Limpadora e Dedetizadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em áreas internas e externas dos prédios administrados pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos, utensílios, fornecimento de saneantes domissanitários e materiais de limpeza – Lote 1.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-08.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-001173/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Arcolimp Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em áreas internas e externas dos prédios administrados pela Secretaria Municipal de Educação - SME, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos, utensílios, fornecimento de saneantes domissanitários e materiais de limpeza – Lote 2.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-08.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-001174/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em áreas internas e externas dos prédios administrados pela Secretaria Municipal de Administração – SMA, Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho e Inclusão Social – SMCTAIS, Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública – SMCASP, Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos e utensílios, fornecimento de saneantes domissanitários e materiais de limpeza – Lote 3.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-08.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento para o fim de, reformando a respeitável decisão recorrida, julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e os decorrentes contratos, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à Prefeitura Municipal de Campinas.

TC-016917/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Kango Brasil Equipamentos Esportivos Ltda., objetivando a aquisição, montagem e instalação de equipamentos esportivos e mobiliários correlatos a serem instalados no Estádio Municipal "Orlando Baptista Novelli".

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito) e Carlos Zicardi (Secretário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito Municipal de Barueri, Rubens Furlan, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-09.

Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a penalidade aplicada ao Prefeito Municipal, mantendo-se inalterada, no mais, a respeitável decisão combatida, apenas afastando de seus fundamentos as questões referentes à exigência de capital social integralizado, para fins de habilitação, e a afronta à Súmula nº 24 em razão dos atestados exigidos pelos itens 6.1.4.3, 6.1.4.4 e 6.1.4.5.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de passar-se à apreciação do TC-024986/026/06 foi apregoada a presença do Dr. Ademir Toledo de Souza, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalho, passou-se ao exame do processo.

TC-024986/026/06

Recorrentes: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda. e Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria tributária, com disponibilização de ferramenta informatizada para gestão do ISSQN.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito), Gilmar Ferreira Povoas (Secretário de Finanças) e Lilian Celina Veltman (Secretária Municipal de Planejamento e Gestão Integrada).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-08.

Advogados: Leila Maria de Menezes, Amanda Acioly de Oliveira, Fabiana Karla Casangrande e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ademir Toledo de Souza, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001964/026/08

Município: Dumont.

Prefeito: Antônio Roque Bálsamo.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Roque Bálsamo - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Elisabeth Catanese e Camila Murta.

Acompanham: TC-001964/126/08 e Expediente TC-001565/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame de fls. 192/197 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, exercício de 2008 (fls. 189/190).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000223/026/08

Recorrente: Sérgio Fernandes Filho – Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Sérgio Fernandes Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: Rafael Munhoz Ramos, Erivelte da Silva e Albeni de Oliveira.

Acompanha: TC-000223/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão proferida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-002154/008/06

Embargante: Edson Edinho Coelho Araújo – Ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a PREVIEW – Pesquisa Marketing e Publicidade S/S Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para a execução de serviços publicitários.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-09.

Advogados: Thaysa Mori Coelho Araújo, Luís Roberto Thiesi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027063/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002512/010/2000

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piracicaba - Humberto de Campos e José Machado – Ex-Prefeitos Municipais de Piracicaba e Consórcio Sinconser.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Consórcio Sinconser, objetivando a implantação e operação dos serviços relativos à municipalização do trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Humberto de Campos e José Machado (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-08.

Advogados: Marco Aurélio Barbosa Mattus, Richard Cristiano da Silva, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli, Marcelo Palavéri, Marcos Moreira de Carvalho, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Flávio Spoto Corrêa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022803/026/01.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, afastando a preliminar argüida pelo Consórcio Sinconser, quanto à alegação de cerceamento de defesa, por ser totalmente improcedente, em razão dos advogados do referido Consórcio terem obtido vista e cópias do processo, tendo conhecimento das questões abordadas pelos órgãos da Casa e oportunidade de oferecer justificativas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos interpostos, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037373/026/05

Recorrente: Orlando Bifulco Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Orlando Bifulco Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato das despesas vinculado, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-08.

Advogados: Albertino de Almeida Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023770/026/08.

TC-020834/026/05

Recorrente: Orlando Bifulco Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Representação formulada por Nutrivip do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda. e Competence Distribuidora Comercial Ltda., por seus representantes Rodrigo Damas e Wandi Aparecida da Silva Blanco, respectivamente contra o Executivo Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, objetivando a análise de possíveis irregularidades referente ao descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos.

Responsável: Orlando Bifulco Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-08.

Advogados: Albertino de Almeida Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes TC-023035/026/08 e TC-015084/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-035218/026/06

Autor: João Gualberto Fattori – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: João Gualberto Fattori (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, determinou o ressarcimento das quantias apuradas, com os devidos acréscimos legais (TC-000153/026/02 em apenso). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogados: Tarcísio Germano de Lemos Filho, Paulo Sérgio Ziminiani e outros.

Acompanham: TCs-000153/126/02, 000153/326/02 e Expedientes: TCs-031857/026/05, 029207/026/05, 033156/026/05 e 031142/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, reformando o respeitável Acórdão combatido para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itatiba, exercício de 2002.

TC-000180/008/09

Autor: Ivo Secco - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cosmorama.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmorama, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Ivo Secco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001412/026/06).

Advogado: Marcelo Rodrigues Gonçalves.

Acompanham: TCs-001412/126/06 e 001412/326/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando não ser possível o enquadramento da ação nas hipóteses legalmente permitidas pelo Artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar o Autor carecedor do direito de ação.

TC-002069/026/08

Município: Santo Antônio de Posse.

Prefeito: Norberto de Oliveira Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-08-10, publicado no D.O.E. de 20-08-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Fernando Serra, Natalie de Fátima Bonesso de Carvalho e Silva, José Carlos Loli Júnior e outros.

Acompanham: TC-002069/126/08 e Expediente TC-036908/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Eduardo Bittencourt Carvalho
Edgard Camargo Rodrigues
Fulvio Julião Biazzi
Renato Martins Costa
Robson Marinho
Marcelo Pereira
Luiz Menezes Neto

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR
FULVIO JULIÃO BIAZZI
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc: TC-81/007/11.Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.Beneficiária: Associação dos Moradores do Bairro Jardim Novo Eden.Responsável: João Machado (Presidente). Exercício: 2009. Valor: R$ 433.252,58.Trata o TC-81/007/11 do exame da prestação de contas dos recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação dos Moradores do Bairro Jardim Novo Eden, em 2009, no valor de R$ 433.252,58.Em face do que dos autos constam e, a fim de instruir referido feito, foram expedidas notificações pessoais aos interessados, inclusive ao senhor João Machado, na condição de Presidente da entidade beneficiada, subscritor do Termo Aditivo de Convênio, firmado em 10/1/09 (fls.41), para que, no prazo de quinze (15) dias, apresentasse alegações a respeito.A entrega pessoalmente desse documento resultou infrutífera, consoante certificado pela funcionária Elaine Cristina Semeone (fls. 141). Isto posto, fica notificado o Senhor JOÃO MACHADO, ex-Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Jardim Novo Eden, em 2009, nos termos do art. 91-IV da LC-709/93, para que, após tomar conhecimento do contido no TC-81/007/11 e, no prazo de trinta (30) dias, contado da última publicação do presente, apresente alegações a respeito.Alerto o interessado que a não apresentação de documentos, sem causa justificada, ensejará o julgamento da matéria no estado em que o processo se encontrar.Para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado por três dias consecutivos.

Publique-se.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR
FULVIO JULIÃO BIAZZI
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc: TC-4993/026/11.Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.Órgão Beneficiário: Esporte Clube Banespa.Responsável: Ernesto Nastari Neto.Exercício: 2005.Valor: R$ 910.000,00.Trata o TC-4993/026/11 do exame da prestação de contas dos Convênios 49 e 60/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Esporte Clube Banespa, no exercício de 2005, no valor de R$ 910.000,00.Em face do que dos autos constam, e a fim de instruir referido feito, foram expedidas notificações pessoais aos interessados, inclusive ao senhor Ernesto Nastari Neto, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresentasse alegações a respeito.A entrega pessoalmente desse documento resultou infrutífera, consoante certificado pelo funcionário Cláudio Alves de Oliveira(fls. 165-verso).Isto posto, fica notificado o senhor Ernesto Nastari Neto, Responsável, à época pelo Esporte Clube Banespa, nos termos do art. 91-IV da LC-709/93, para que, após tomar conhecimento do contido no TC-4993/026/11 e, no prazo de trinta (30) dias, contado da última publicação do presente, apresente alegações a respeito.Alerto o interessado que a não apresentação de documentos, sem causa justificada, ensejará o julgamento da matéria no estado em que o processo se encontrar.

Para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado por três dias consecutivos.

Publique-se.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR FULVIO JULIÃO BIAZZI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc: TC-2230/009/08.Concessor: Prefeitura Municipal de Guapiara.Beneficiária: Associação Cristã de Moços de Itapeva. Responsável: Vânio José Prado (ex-Presidente).Exercício: 2007. Valor: R$ 21.310,74.Trata o TC-2230/009/08 do exame da prestação de contas dos recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Guapiara à Associação Cristã de Moços de Itapeva, em 2007, no valor de R$ 21.310,74.Mediante r.